



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721311/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.317 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente SONY PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. PREÇO PARÂMETRO. IN SRF Nº 243, de 2002. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

O princípio da legalidade tributária, albergado no art. 150, I, da Constituição da República e no art. 9º, I, do Código Tributário Nacional, estabelece que nenhum tributo poderá ser instituído ou aumentado senão por intermédio de lei. O preço parâmetro PRL60 calculado segundo o disposto na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, resulta em valores de IRPJ e CSLL sempre em montantes iguais ou inferiores àqueles calculados segundo a correta interpretação da Lei nº 9.430, de 1996. Noutros termos, a referida Instrução Normativa, em hipótese alguma, majorou tributo em face da Lei por ela regulamentada, daí porque não há que se falar em violação ao princípio da legalidade tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno dos autos à Turma a quo, para prolação de nova decisão quanto à **legalidade da metodologia fixada pela IN SRF nº 243/2002 para aplicação do método PLR – 60%**, conforme determinado na decisão do Acórdão nº 9101-003.601– 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF (fls. 887 a 907), cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO (PRL). COMPRADOR NACIONAL SUBMETIDO À CONTROLE COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VINCULAÇÃO DEFINIDA NO ART. 23 DA LEI Nº 9.430/1996

O § 3º do art. 18 da Lei nº 9.430/1996 veda que o cálculo do preço parâmetro pelo método PRL utilize preços praticados pela empresas com compradores vinculados. O art. 23 da mesma Lei define as hipóteses de vinculação, estabelecendo um requisito de ordem territorial: a sede da pessoa vinculada deve ser no exterior. Assim, compradores brasileiros, ainda que pertencentes ao grupo econômico do contribuinte, não são considerados vinculados para fins de aplicação do art. 18 daquela Lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2003

MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA FASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DEVOLUÇÃO À TURMA A QUO.

Uma vez reconhecida a possibilidade de aplicação do método PRL – 60% ao caso concreto, para fins de cálculo do preço parâmetro, faz-se necessário o retorno dos autos à Turma a quo para apreciação da questão da legalidade da metodologia fixada pela IN SRF nº 243/2003 para aplicação do referido método, matéria suscitada no recurso voluntário que deixou de ser apreciada no acórdão recorrido.

Transcreve-se excertos do voto vencedor do Acórdão n.º **9101-003.601 – 1ª Turma**, que trata do retorno dos autos à Turma a quo, para prolação de nova decisão quanto à legalidade da metodologia fixada pela IN SRF n.º 243/2002 para aplicação do método PLR – 60%:

Por fim, registre-se que, como bem apontado tanto no voto vencido quanto no voto vencedor do acórdão recorrido, a questão da legalidade da metodologia prescrita pela Instrução Normativa SRF n.º 243/2002 para aplicação do método PRL - 60% teve sua apreciação pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento prejudicada em razão de a maioria daquele colegiado ter entendido pela inaplicabilidade do referido método ao caso concreto, por qualquer metodologia que fosse.

Alinho-me ao entendimento sugerido nos votos vencido e vencedor do Acórdão n.º 1103-000.787, ora recorrido, e também nas contrarrazões que a contribuinte opôs ao recurso especial fazendário, de que não cabe a esta Turma da CSRF se pronunciar a respeito desta matéria antes que o faça a Turma **a quo**, sob o risco de supressão de instância que pode vir a prejudicar alguma das partes.

Assim, mesmo tendo a 1ª Turma da CSRF concluído pela possibilidade de aplicação do método PRL - 60% ao caso concreto, a partir de valores de venda praticados pela contribuinte com empresa vinculada sediada no Brasil, não poderá este colegiado adentrar na análise da legalidade da aplicação do procedimento estabelecido pela IN SRF n.º 243/2002, pois este ponto da lide pende de análise pela turma que proferiu a decisão recorrida.

Em julgado que tive sob minha relatoria prevaleceu por unanimidade o entendimento de que, em situações como a presente, no caso de afastamento de questão que tenha prejudicado o julgamento de algum aspecto da lide na instância inferior, a melhor prática consiste em devolver o processo à Turma recorrida (ou àquela que a houver substituído, caso já não exista) para novo julgamento acerca das matérias não apreciadas. Traz a ementa do Acórdão n.º 9101-002.188, no trecho que interessa à discussão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

*MULTA QUALIFICADA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA
NA FASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.*

Uma vez restabelecidas as autuações fiscais, deverá haver julgamento quanto à multa qualificada, fazendo-se necessário o retorno à Turma a quo para análise dos pontos específicos suscitados em relação a essa matéria no recurso voluntário.

Portanto, tendo sido restabelecida por esta CSRF a possibilidade de aplicação do método PRL - 60% ao caso sob análise, faz-se necessária a devolução dos presentes autos à Turma **a quo** para que seja analisada a questão atinente à

possibilidade de observância da metodologia fixada pela IN SRF nº 243/2002, abordada no recurso voluntário e não julgada no acórdão recorrido.

Desse modo, voto no sentido de:

- i) CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;
- ii) DAR provimento ao recurso especial da PGFN, para reconhecer a possibilidade de aplicação do método PRL - 60% a partir de preços praticados pela contribuinte em operações com empresa a ela relacionada e sediada em território nacional;
- iii) **DETERMINAR o retorno dos autos à Turma *a quo*, para prolação de nova decisão quanto à legalidade do metodologia fixada pela IN SRF nº 243/2002 para aplicação do método PRL -60%,** tema abordado em sede de recurso voluntário que deixou de ser apreciado no Acórdão nº 1103-000.787, após ser dada ciência às partes desta decisão.

A recorrente em seu recurso voluntário (fls. 635 a 688) alega que o cálculo do PRL-60% que deu base ao Auto de Infração é inaceitável, eis que realizado segundo a IN RFB nº 243/02 — a qual não encontra guarida na legislação fiscal em vigor (i .e. a Lei nº 9.430/96).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme decido pelo Acórdão nº **9101-003.601** – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o julgamento restringir-se-á quanto à legalidade do metodologia fixada pela IN SRF nº 243/2002 para aplicação do método PRL -60%.

Legalidade da metodologia fixada na IN SRF nº 243/202 para aplicação do método PRL 60

A questão da legalidade da metodologia fixada na IN SRF nº 243/202 para aplicação do método PRL 60 encontra-se pacificada no âmbito do CAREF, tendo sido objeto da súmula nº 115, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 115

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1102-00.610, de 23/11/2011; 1201-00.658, de 14/03/2012; 1101-001.079, de 07/04/2014; 1103-00.672, de 08/05/2012; 1201-001.680, de 16/05/2017; 1301-001.096, de 07/11/2012; 1301-02.617, de 20/09/2017; 1302-001.164, de 10/09/2013; 1302-002.128, de 17/05/2017; 1401-000.848, de 09/08/2012; 1401-002.122, de 18/10/2017; 1401-002.278, de 22/02/2018; 1402-001.418, de 10/07/2013; 1402-002.736, de 16/08/2017; 1402-002.815, de 24/01/2018; 9101-002.175, de 19/01/2016; 9101-002.514, de 13/12/2016; 9101-003.094, de 14/09/2017; **9101-003.373, de 19/01/2018.**

Transcreve-se a seguir os excertos com os fundamentos do Acórdão Precedente nº 9101003.373 – 1ª Turma:

Pois bem, conforme dito anteriormente, a questão da legalidade, ou não, do art. 12 da IN SRF 243, de 2002, em face do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996 somente pode ser apropriadamente examinada tomando-se por base a correta interpretação desta última norma, qual seja, aquela matematicamente representada na já referida equação (3B).

Isso posto, em primeiro lugar, cabe destacar que o cálculo do preço parâmetro PRL60, conforme estabelecido na IN SRF 243, de 2002, resulta em adições ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, sempre iguais ou inferiores àquelas exigidas pelo art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996 corretamente interpretado, conforme demonstrado no anexo 6.

Em segundo lugar é necessário recordar que o princípio da legalidade tributária contido no art. 150, I, da Constituição, abaixo transcrito, veda a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, mas não veda a redução de tributo já instituído por lei.

E esse é exatamente o caso em questão, pois, como a aplicação do PRL60, conforme estabelecido pela IN SRF 243, de 2002, resulta em exigência de IRPJ e CSLL sempre igual ou inferior àquela decorrente da correta interpretação do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em aumento de tributo, daí porque também não há violação ao princípio da legalidade.

Portanto, ainda que seja verdadeira a afirmação da Recorrente segundo a qual a fórmula para o cálculo do preço parâmetro PRL60 prevista no art. 12 da IN SRF nº 243, de 2002 é distinta daquela determinada no art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, é falsa a conclusão de que os ajustes ao lucro líquido resultantes da IN são superiores àqueles resultantes da Lei, pois, conforme matematicamente demonstrado no anexo 6, tais ajustes são sempre iguais ou inferiores.

Por fim, poder-se-ia alegar que o posterior advento da Medida Provisória nº 478, de 2008, que perdeu eficácia por não ter sido convertida em lei, e da Lei nº 12.715, de 2012, que acabou por legalizar a fórmula prevista no art. 12 da IN SRF nº 243, de 2002, demonstrariam a ilegalidade anterior desse ato normativo.

Entendo, todavia, de outro modo. A meu ver, o fato de a fórmula contida no art. 12 da IN SRF nº 243, de 2002 ter sido posteriormente acolhida pela MP nº 478, de 2008 (sem eficácia) e pela Lei nº 12.715, de 2012, por si só não autoriza a conclusão de ilegalidade daquela Instrução Normativa, da mesma forma que uma norma legal posteriormente constitucionalizada por meio de Emenda ao Texto Magno não autoriza, por si só, a conclusão de que tal norma era anteriormente inconstitucional.

Destaca-se que a sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme Súmula CARF nº 115.

Tendo em vista o efeito vinculante da Súmula CARF nº 115, rejeita-se todos os argumentos da recorrente, trazidos no Recurso Voluntário, quanto à ilegalidade da metodologia fixada na IN SRF nº 243/202 para aplicação do método PRL 60.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias